## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº63/2014

ASSUNTO: Responsabilidade solidária dos gerentes e administradores. Acórdão do Tribunal Constitucional.

- "1- Os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas (sociedades), ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiáriamente responsáveis."
- 7 Quem colaborar dolosamente na prática de infracção tributária é solidariamente responsável pelas multas e coimas aplicadas pela prática de infracção, quando for o caso".

Como se compreende, o que aqui se sublinhou/destacou, é <u>um perigo</u> para os Srs. Industriais e Comerciantes. Daí, já no corrente ano produzimos a Circular nº29/2014. Aí,

Referimos que o Tribunal Constitucional, por vários vezes, já se tinha pronunciado sobre este nº7, do artº8. O Legislador quis, com aquele nº7, acautelar o pagamento das multas (coimas) aplicáveis ás pessoas colectivas, prevenindo a possibilidade de estas virem a ser colocadas numa situação de insuficiência patrimonial que inviabilize o pagamento do crédito fiscal. E vai daí, com este nº7, assiste-se

"... á transferência da responsabilidade penal da pessoa colectiva (sociedade) para seu administrador ou gerente".

o que redundará pôr em risco o património pessoal destes.

Então, como demos conhecimento, o Tribunal Constitucional, com aquele Acordão nº1.126/2012, de 18 fevereiro 2014, --- publicado no D.R. nº51, 1ª série, de 13 Março 2014, Fls. 1854/1858 ---, veio

- "... declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artº8, nº7, do Regime Geral das Infracções Tributárias",
- "... na parte em que se refere á responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas á sociedade, por violação do nº3, artº30, da Constituição".

Tendo assim decidido o Tribunal Constitucional, foi agora publicado no DR nº124, 1ª série, de 1 Julho 2014, um Acórdão nº11/2014, do SUPREMO TRIBUNAL JUSTIÇA, --- do Pleno, das Secções Criminais, do STJ, e sem votos em contrário ---, dizíamos, um Acordão, nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por violação do artº30, nº3, da Constituição, a norma do artº8, nº7, do Regime Geral das Infracções Tributárias, na parte em que se refere á responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infracção pelas multas aplicadas á sociedade."

A pretexto de que o STJ já tinha dito isto, num Acordão que estava em recurso no Tribunal Constitucional, --- acórdão de fixação de jurisprudência ---, este último Acordão (STJ) "atira-se" ao TC, que não teria tido em consideração a interpretação apresentada pelo STJ! ...

"É porém incontestável que não cabe ao TC a tarefa de interpretação das leis, mas apenas a de avaliar a constitucionalidade da **interpretação** da norma que lhe é submetida a apreciação."

para concluir, mais á frente

"Não cabendo ao TC definir a interpretação válida do direito infraconstitucional (...) a questão que fica por responder é então a de saber qual a posição do TC sobre a conformidade constitucional da norma contida no artº8, nº7, do RGIT, interpretada como prevendo uma responsabilidade de natureza meramente civil, de acordo com a jurisprudência agora uniformizada pelo STJ"

Mas, deixemos estas "guerras" entre os dois mais altos Tribunais portugueses. O que ao Sr. Industrial/comerciante interessa, é que, ambos , Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal Justiça, determinaram que

"É inconstitucional, por violação do nº3, artº30, da Constituição, a norma do artº8, nº7, do regime Geral das Infracções Tributárias".

ou seja, na circunstância, a transferência da responsabilidade por multas e coimas, da sua empresa para si, Sr. Administrador/gerente. Para iá ...

Julho 2014

anlos F. Santo Cawalin